

posto de trabalho, bem assim, de arguir a caducidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores que sejam colocados em situação de suspensão do contrato de trabalho ao abrigo da presente Lei.”

Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 3º - A à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com as alterações introduzidas posteriormente pela Lei n.º 103/IX/2020, de 29 de outubro, Lei n.º 113/IX/2021, de 8 de janeiro, Lei n.º 126/IX/2021, de 23 de abril, e Lei n.º 1/X/2021, de 6 de agosto, com a seguinte redação:

Artigo 3º - A

**Limites**

1- As entidades empregadoras que preencherem os requisitos de elegibilidade e demais critérios previstos na lei podem beneficiar do presente regime de suspensão dos contratos de trabalho até o limite máximo de 70% dos seus trabalhadores.

2- A verificação do limite mencionado no número anterior fica ao cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, que, para o efeito, tem como referência a última Folha de Ordenados e Salários, entregue e registado no Sistema de Proteção Social Obrigatório.

3- Exclui-se do percentual previsto no presente artigo os proprietários das empresas e os membros dos órgãos de gestão, nos termos do determinado no n.º 4, do artigo 3.º da presente Lei.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 28 de outubro de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 8 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de novembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—o§o—

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E ENERGIA**

**Portaria nº 49/2021**

**de 12 de novembro**

O Governo da X Legislatura estabeleceu um conjunto de orientações estratégicas para o setor energético, devidamente alinhado com o objetivo 7, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que passa por reduzir os custos energéticos, incrementar a segurança energética, assegurar a estabilidade de preços, garantir o acesso universal à energia, aumentar a utilização das energias renováveis, desde que as soluções sejam técnica

e economicamente viáveis, bem como permitir o crescente envolvimento do setor privado e das famílias, possibilitando com isso a substituição gradual dos investimentos públicos na produção de energia e na inovação dos sistemas.

É neste contexto, que o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - PEDS de Cabo Verde prevê a implementação de um Programa Nacional de Sustentabilidade Energética - PNSE, cuja visão estratégica de longo prazo é a transição para um setor energético, seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética, em alinhamento com a agenda global sobre as mudanças climáticas.

O PNSE tem como principais eixos de intervenção: o Reforço Institucional e Melhoria do Ambiente de Negócios, a Reforma da Estrutura Organizacional do Mercado Energético, o Investimento em Infraestruturas Estratégicas, o Desenvolvimento das Energias Renováveis e a Promoção da Eficiência Energética.

No âmbito do PNSE, uma atenção especial será dada à melhoria do sistema de planeamento, seguimento e avaliação do setor energético, ao desenvolvimento e à adequação do enquadramento legal e regulamentar e ao reforço da regulação. Para o efeito, devem contribuir, os operadores do setor energético prestando as informações sistematizadas de natureza estatística e operacional, necessárias ao acompanhamento das atividades desenvolvidas, que lhes sejam solicitadas pela entidade responsável pelo setor da energia e demais serviços públicos.

Nesta senda, resulta fundamental a instituição do Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE), que permite aos operadores prestar estas informações e que funcione como uma ferramenta na formulação de políticas, baseada em dados concretos, na monitorização da produção e utilização de energia, proporcionando uma compreensão mais ampla do setor energético, para além de melhorar a capacidade organizacional, a produtividade, a eficiência e a comunicação entre a entidade responsável pelo setor da energia e as partes interessadas.-

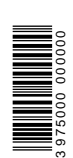
O SGIE consiste num conjunto de ferramentas colocadas à disposição da entidade responsável pelo setor da energia, para funcionar como mecanismo de apoio na: a) recolha de dados e informações sobre o setor da energia num único repositório central com vista à sua divulgação perante o público em geral e os agentes económicos em particular; b) digitalização dos processos de registo e licenciamento; c) disponibilização ao público de um portal *online* com documentação referente ao setor; e d) disponibilização ao público de um portal *online* com a lista de profissionais e empresas registados.

Destarte, o SGIE propõe ser o pilar do desenvolvimento de políticas e programas energéticos nacionais e municipais consistentes, permitindo uma ampla compreensão do setor a identificação das oportunidades de melhorias e investimentos, contornando a complexidade dos sistemas energéticos do ponto de vista das tecnologias, configurações do mercado e novas formas de utilizar e consumir energia.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei nº 56/2010, de 6 de dezembro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, no nº 1 do artigo 8.º do Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto, que estabelece as bases do Sistema Elétrico, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de fevereiro



e pelo Decreto-lei nº 4/2013, de 29 de janeiro, e do nº 2 do artigo 56.º do Decreto-lei nº 1/2011, de 3 de janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de auto-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis, alterado pelo Decreto-lei nº 18/2014, de 10 de março e pelo Decreto-lei nº 54/2018, de 15 de outubro e, bem como a alínea b) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 87/V/98, de 31 de dezembro, que aprova o regime jurídico de proteção e defesa dos consumidores.

E, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

É criado o Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE), cujo regulamento consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio, na Praia, aos 10 de novembro de 2021. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*

**Anexo**

(a que se refere o Artigo 1.º)

**Sistema de Gestão de Informação Energética**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE), destinado a operar como uma plataforma centralizada de interação e troca de informações entre o setor responsável pela energia e os operadores do setor, bem como todas as partes interessadas.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se a qualquer pessoa singular, coletiva pública ou privada que exerça atividades no setor energético.

**Artigo 3.º**

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Consumidor» a pessoa singular ou coletiva que adquire produtos energéticos exclusivamente para uso próprio;
- b) «Ferramenta Submissão de dados» a ferramenta do SGIE que consiste num processo de recolha, organização e tratamento de grandes quantidades de informação;

- c) «Ficheiros CSV» o formato do ficheiro que é utilizado para submeter os dados e informações ao SGIE;
- d) «Fornecedores de dados» a pessoa singular, coletiva pública ou privada, que submete os dados e informações no SGIE;
- e) «Manual do Usuário do SGIE» o manual que descreve as funções, procedimentos e modelos das ferramentas que são parte integrante do SGIE;
- f) «Produtor de Energia» a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com licença ou registo para operar uma central de produção de energia;
- g) «Produtos energéticos» os produtos petrolíferos, lubrificantes, gás natural, eletricidade, hidrogénio, biocombustíveis, carvão e outros combustíveis.

**Artigo 4.º**

**Finalidade e função do SGIE**

O SGIE é uma plataforma eletrónica de apoio na formulação da estratégia de desenvolvimento sustentável, elaboração de políticas, planeamento e monitorização do setor da energia, que funciona como uma janela de comunicação com as partes interessadas e intervenientes do setor, na partilha de informação e simplificação de processos.

**Artigo 5.º**

**Princípios gerais**

O SGIE assenta, nomeadamente, nos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das infraestruturas, nomeadamente redes, pipelines, centrais, posto de carregamento;
- b) Estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelos direitos liberdades e garantias fundamentais do cidadão;
- c) Salvaguarda da confidencialidade da informação considerada sensível;
- d) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar; e
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e publicitação;

**CAPÍTULO II**

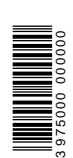
**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SGIE**

**Artigo 6.º**

**Disposições gerais**

Os fornecedores de dados, consoante a atividade exercida, são por lei obrigados a prestar à entidade responsável pelo setor da energia informações e dados estatísticos, designadamente, sobre:

- a) A refinação, o armazenamento, o transporte e comercialização de petróleo bruto e o tratamento de produtos petrolíferos;



- b) O armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos petrolíferos;
- c) Os quantitativos de combustíveis adquiridos ou consumidos, caso haja lugar, calculados a partir do respetivo poder calorífico inferior ou o respetivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos;
- d) A produção, o transporte, a distribuição, o armazenamento, a comercialização e o autoconsumo de energia elétrica;
- e) A importação e a exportação de produtos energéticos; e
- f) Toda a informação técnica, estatística e económica solicitada pela entidade responsável pelo setor.

Artigo 7.º

**Atribuições da entidade gestora do SGIE**

1. A entidade gestora do SGIE é a entidade responsável pelo setor da energia, dotada de plenos poderes de acesso ao sistema e responsável pela sua gestão, manutenção e pelo seu bom funcionamento.
2. Compete, nos termos do número 1, à entidade gestora, designadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Monitorização da submissão de dados pelos fornecedores de dados, seguindo o calendário de submissão de dados;
  - b) Operacionalização, gestão e manutenção do SGIE;
  - c) Gestão dos usuários e dos direitos de acesso dos usuários;
  - d) Definição dos campos, estrutura e formato necessários à submissão de dados através de ficheiros CSV, cujos modelos constam no Manual do Usuário do SGIE.
3. Caso a entidade gestora verifique que os dados foram submetidos de forma inexata, incompleta, inconsistente, ou fora do prazo, deve notificar os fornecedores de dados, seguindo o procedimento descrito no Manual do Usuário do SGIE.
4. A entidade gestora pode introduzir dados e informações credíveis e certificados, resultantes de inquéritos realizados e outros, desde que tenham relevância para o setor da energia, recorrendo às ferramentas e aos ficheiros disponíveis.
5. Compete, ainda, à entidade gestora a elaboração e a divulgação do Manual do Usuário do SGIE junto dos fornecedores de dados e usuários do SGIE.
6. A entidade responsável pelo setor da energia pode delegar os poderes de gestão do SGIE, mediante decisão fundamentada, com a definição clara do âmbito dos poderes delegados.

Artigo 8.º

**Direitos e deveres dos fornecedores de dados**

1. Os fornecedores de dados devem, designadamente:
    - a) Utilizar a ferramenta e ficheiros aprovados pela entidade gestora para submissão dos dados;
    - b) Conhecer o Manual do Usuário do SGIE;
    - c) Utilizar o tipo específico de ficheiro-modelo para a submissão de dados;
    - d) Prestar informações e dados fidedignos, completos e consistentes, em tempo oportuno;
    - e) Cumprir o prazo fixado para a submissão dos dados;
    - f) Utilizar o formato específico e os campos obrigatórios de cada ficheiro, conforme determinado pela entidade gestora.
  2. No processo de submissão de dados, cabe aos fornecedores de dados, designadamente:
    - a) Descarregar os respetivos ficheiros CSV, arquivar os dados e carregar os ficheiros; e
    - b) Garantir a exatidão, integridade e consistência do conjunto de dados e informações que submetem ao SGIE.
  3. Os fornecedores de dados têm o direito de aceder, a qualquer momento, aos dados e informações por ele submetidos ao SGIE.
- É vedado a quaisquer fornecedores de dados a alteração do formato, estrutura e campos constantes dos ficheiros CSV e demais ferramentas do SGIE.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio, na Praia, aos 10 de novembro de 2021. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*

